

**PARECER N.º 27/2011**

<b>Referência:</b>	SM/53/2011.LS.0808 (CJ)
<b>Médico(a):</b>	
<b>Local de Trabalho:</b>	
<b>Assunto:</b>	Cartas de Condução. Avaliação Médica. Carreira Especial Médica. Medicina Geral e Familiar
<b>Legislação:</b>	<u>Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto</u> – Lei de Bases da Saúde (LBS); <u>Constituição da República Portuguesa (CRP)</u> – Aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro; <u>Código Deontológico da Ordem dos Médicos (CDOM)</u> – Aprovado pelo Regulamento n.º 14/2009 (Diário da República, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2009); <u>Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de Abril (DL 82/2009)</u> – Aprova o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde; <u>Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto (DL 177/2009)</u> – Aprova o regime jurídico da carreira especial médica; <u>Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de Outubro (DL 313/2009)</u> – Aprova o <u>Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC)</u> ;
<b>Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho:</b>	<u>Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica (ACCE)</u> – Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2009.

1. Estão os médicos de medicina geral e familiar, designadamente os integrados na carreira especial médica e que, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, exercem a sua actividade profissional em estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde primários, em especial centros de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde, *obrigados* a emitir e a passar aos cidadãos atestados médicos destinados à obtenção ou renovação da carta de condução ?
2. A questão não é nova, tendo suscitado ao longo do tempo tomadas de posição divergentes.
3. Este Serviço Jurídico, através de parecer do Dr. João Correia, de 28 de Maio de 2003, já se pronunciou sobre a questão em apreço, embora a propósito da obtenção de cartas de marinheiro e de caçador, nos seguintes termos:

“Colocada a questão de apurar se os pedidos de passagem de “certidões de sanidade” para as cartas de marinheiro, de caçadores, etc., não se inscrevem débito do Estado perante esses cidadãos para satisfação do direito à saúde.

Na verdade, não está em causa a promoção da saúde nem, muito menos, a realização de um acto preventivo para atingir a sua efectivação.

Trata-se, antes, da verificação de um requisito exterior ao débito público do Estado, alheio, por consequência, às obrigações a satisfazer pelos serviços públicos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Assim, quer, do lado dos direitos dos cidadãos perante este serviço, quer do lado dos deveres deles perante os cidadãos, não se encontra qualquer vínculo de onde se extraia a obrigação de emitir tais “Atestados de Sanidade” como destino a actividades de puro lazer ou que não emergem do cumprimento de obrigações.

Já não seria assim se o cidadão carecesse dessa certificação para fins laborais, ou outros relacionados com o exercício do direito ou de uma liberdade com previsão legal ou constitucional (cfr. Art.º s 13.º e 14.º, dum lado, e Art.ºs 36.º, 45.º 53.º, todos do Regulamento dos Centros de Saúde, regras que decorrem da Base XIV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, bem como do artigo 18.º do D.L. n.º 73/90, de 06.03.

Daí que, em conclusão, tal direito não seja exigível aos médicos como decorrente das suas funções públicas.

Tal não significa que os médicos estejam impedidos de o fazer e de satisfazer tal solicitação no âmbito da sua actividade profissional pública (ou privada).

Fica, porém, ao seu alvedrio, a satisfação dessa solicitação já que funcionalmente lhe não pode ser imposta.”<sup>1</sup>

4. Também o Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos deu conta, em Março de 2007, da sua posição sobre assunto, próxima do parecer jurídico acima transcrito:

“O Conselho Nacional Executivo reiterou o seu parecer de que os médicos que trabalham no Serviço Nacional de Saúde só deverão certificar estados de saúde e de doença que surjam na sequência dos actos médicos efectivamente praticados. Não faz parte do conteúdo funcional do médico do Serviço Nacional de Saúde a atestação de actos do foro da responsabilidade individual, enquanto tal, a emissão de atestados que visem assegurar a obtenção de licenças para actividades que se inscrevem no interesse individual e privado do cidadão. É entendimento do Conselho Nacional Executivo que a obtenção da licença de condução, carta de caçador, licença desportiva ou reconhecimento de aptidão física para a sua prática não se inserem no âmbito da solidariedade social e portanto, não constituem uma obrigação para o médico que trabalha no Serviço Nacional de Saúde. Tal entendimento não invalida que, o médico por sua livre opção, o decida fazer.”<sup>2</sup>

5. Em sentido contrário e mais recentemente, o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde emitiu, em 15 de Junho de 2011, o seguinte despacho:

“Salvo melhor opinião, a emissão de atestado para renovação da carta de condução, faz parte da carteira de serviços do médico de MGF em relação aos seus utentes.

Quem melhor do que o médico de família para, conhecendo o cidadão em questão, confirmar a capacidade de conduzir ?

- Solicito avaliação da DGS e da ERS.
- Às ARS e à ACSS.”<sup>3</sup>

6. Tanto quanto sabemos, a Direcção-Geral da Saúde e a Entidade Reguladora da Saúde ainda não se pronunciaram sobre o assunto.

---

<sup>1</sup> Sublinhado nosso.

<sup>2</sup> Sublinhado nosso.

<sup>3</sup> Sublinhado nosso.

7. O enquadramento jurídico da questão em apreço não pode prescindir, hoje, do regime consagrado no DL 313/2009, que aprovou o RHLC, vigente desde 27 de Janeiro de 2010.

8. Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do RHLC:

“A avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos à obtenção ou revalidação dos títulos de condução é efectuada pelos denominados centros de avaliação médica e psicológica (CAMP).”<sup>4</sup>

9. A realização da avaliação médica para efeitos de verificação da aptidão física e mental dos candidatos à obtenção ou revalidação dos títulos de condução foi assim confiada, pelo Estado, aos referidos CAMP, por via da celebração de contratos de concessão de serviço público, nos termos do regime consagrado nos artigos 4.º a 13.º do RHLC.

10. A execução prática de tal regime estava dependente, sob vários aspectos, da aprovação e publicação de diversa regulamentação secundária, sob a forma de portaria ministerial, necessária à criação e entrada em funcionamento dos CAMP.

11. Tal regulamentação deveria ter sido aprovada até 27 de Janeiro de 2010, data da entrada em vigor do RLHC (artigo 7.º, n.º 2, do DL 313/2009).

12. O que não sucedeu.

13. Em consequência de tal omissão regulamentar, ainda nenhum CAMP entrou em funcionamento até à presente data.

14. Prevendo tal situação, consagrou o legislador no n.º 1 do artigo 5.º do DL 313/2009:

“Enquanto na área do distrito da residência constante do documento legal de identificação pessoal do examinando não se encontrar em funcionamento um centro de avaliação médica e psicológica, a avaliação da aptidão física, mental e psicológica é efectuada:

---

<sup>4</sup> Sublinhado nosso.

- a) Por médico no exercício da sua profissão, para os candidatos ou condutores do grupo 1;
- b) Pela autoridade de saúde da área da sua residência, quanto à aptidão física e mental, e por laboratório de psicologia, quanto à avaliação psicológica, para os candidatos ou condutores do grupo 2.”<sup>5 6</sup>

15. É este, pois, o regime legal actualmente vigente por referência à questão em apreço.

16. A competência para a realização da avaliação médica ao nível da aptidão física e mental requeridas para a condução de veículos, por referência aos candidatos ou condutores do grupo 1, foi conferida, assim, a todo e qualquer médico no exercício da sua profissão, sem distinção de área profissional e da natureza jurídica (pública ou privada, em regime de trabalho subordinado ou autónomo) do exercício da actividade profissional médica prosseguida.

17. Tal competência, atribuída por lei, é conforme ao dever geral do médico de, a solicitação do interessado, “(...) atestar os estados de saúde ou doença que verificou durante a prestação do acto médico e os tenha registado” (CDOM, artigo 98.º).

18. Tal competência legalmente conferida à generalidade dos médicos não origina, nem fundamenta, porém, para os médicos da carreira especial médica da área de medicina geral e familiar que, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, exercem a sua actividade profissional nos estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, designadamente nos centros de saúde, qualquer *obrigação* específica de, no âmbito do exercício das suas funções, efectuar a avaliação médica em causa.

---

<sup>5</sup> Sublinhados nossos.

<sup>6</sup> O grupo 1 inclui os “candidatos ou condutores de veículos das categorias A, B, B+E, das subcategorias A 1 e B 1 e de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e veículos agrícolas, com excepção dos motocultivadores” (RHLC, artigo 1.º, alínea a)). O grupo 2 abrange os “candidatos ou condutores de veículos das categorias C, C+E, D, D+E, das subcategorias C 1, C 1+E, D 1 e D 1+E, bem como os condutores das categorias B e B+E que exerçam a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, transporte escolar e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer” (RHLC, artigo 1.º, alínea b)).

19. É que tal avaliação isolada e à margem de quaisquer cuidados de saúde efectivamente prestados, exclusivamente destinada à atestação da aptidão física e mental exigida, por lei, para o exercício da condução de veículos - sem prejuízo, evidentemente, da sua natureza de acto médico – é, em rigor, exterior às actividades de *prestação de cuidados*, de *promoção da saúde* e de *prevenção da doença*.
20. Pelo que não se insere, propriamente, no elenco das actividades materiais que ao Estado cabe assegurar e desenvolver, através do Serviço Nacional de Saúde, em ordem à plena e efectiva concretização do direito constitucional dos cidadãos à *protecção da saúde* (artigo 64.º da CRP, desenvolvido, entre outros instrumentos normativos, pela LBS).
21. Daí que tal actividade de avaliação médica não se encontre prevista no *conteúdo funcional* típico dos médicos de medicina geral e familiar integrados na carreira especial médica (artigos 11.º a 13.º do DL 177/2009 e cláusula 11.ª do ACCE).
22. O que não invalida, porém, a faculdade dos citados médicos efectuarem, *querendo*, a mencionada atestação da aptidão física e mental exigida, nos termos da lei, para a condução de veículos, sempre que tal lhes seja solicitado por qualquer interessado e desde que o exercício de tal actividade não prejudique o regular cumprimento das suas funções públicas perante os respectivos doentes e a entidade empregadora pública.
23. Já quanto aos candidatos e condutores do grupo 2, a alínea b) do artigo 5.º do DL 313/2009 é expressa ao atribuir a responsabilidade da realização da avaliação médica em causa à *autoridade de saúde* da área de residência do interessado.

Ou seja,

24. A entidades, dirigentes e médicos da área profissional de *saúde pública*, nos termos do regime consagrado pelo DL 82/2009.

**Nestes termos,**

**Extraem-se as seguintes conclusões:**

- I. A competência para a realização da avaliação médica tendente à verificação da aptidão física e mental exigida para a condução de veículos está conferida, por lei, aos centros de avaliação médica e psicológica (CAMP).
- II. Nenhum desses centros, porém, entrou em funcionamento, por ausência de aprovação e publicação, até à presente data, da regulamentação complementar legalmente prevista.
- III. Enquanto os CAMP não entrarem em funcionamento, a referida avaliação médica, para os candidatos e condutores do grupo 1 previsto na alínea a) do artigo 1.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC), pode ser efectuada por qualquer médico, independentemente da sua área profissional e da natureza jurídica do regime de exercício da sua actividade profissional prosseguida (pública ou privada, em regime de trabalho subordinado ou autónomo).
- IV. Mas não constitui obrigação legal para os médicos de medicina geral e familiar da carreira especial médica que, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, exercem a sua actividade profissional nos estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, designadamente nos centros de saúde.
- V. A mesma avaliação médica, por referência aos candidatos e condutores do grupo 2 previsto na alínea b) do artigo 1.º do RHLC, enquanto os CAMP não entrarem em funcionamento, é da competência da autoridade de saúde da área da residência do interessado, pelo que se encontra a cargo dos médicos da área de saúde pública integrados na carreira especial médica.

**SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL**

**SERVIÇO JURÍDICO**

8

**Este é, salvo melhor juízo, o meu parecer.**

Lisboa, 8 de Agosto de 2011

(J. Mata)